

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 06 DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS


Pedro Santos Alves
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM A PROPOSTA DE PROJETO DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA –
LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2021**

Recebi em, 15/09/2020


Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar a essa augusta casa de leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e da Metas e Prioridades, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a ferramenta de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018-2021). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na Legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Atento às políticas e diretrizes delineadas no programa de trabalho estabelecido no Plano Plurianual 2018/2021, **as prioridades eleitas pelo meu**



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Pedro Souto de Lima
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA

governo e pela participação popular em audiência pública para o exercício de 2021, compreendem ações e metas que expressam o propósito de investir na melhoria das condições socioeconômicas e ambientais do Município, promovendo a inclusão social e a elevação da qualidade de vida dos nossos munícipes

Este é o breve relato dos principais aspectos que fundamentam nossa proposta orçamentária para o próximo ano. Reitero que na sua elaboração foram fielmente respeitados os preceitos e disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na citada proposição de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Por fim, concorrendo para melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências, juntamente com os técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Controle Interno, CAT Contabilidade e Assessoria Jurídica, para quaisquer esclarecimentos e ao aprimoramento dessa Peça Orçamentária e de Planejamento.

Por todo o exposto, submeto o referido Projeto de Lei à análise e pela relevância da matéria, espero a necessária aprovação dentro do prazo regimental, para que tenhamos oficializado as regras de elaboração do projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2021, principalmente por se tratar de início de um novo mandato. Na oportunidade renovo votos de estima distinta consideração.

Riachão do Dantas, 06 de abril de 2020.

Simone Andrade Farias Silva
Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Pedro Souto / Silvino
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N°. 30
DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária de 2021 e dá outras
providências.

Prefeito Municipal:

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e do art. 30 X, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2021, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE e o Plano Plurianual para 2018/2021, compreendendo:

- I** – as disposições preliminares;
- II** – As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III** – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - As disposições finais e transitórias.

Almeida


Pedro Lacerda Oliveira
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2020.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2021.

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.


Pedro Leite Almeida
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2021 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2020.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a



Pedro Santos Oliveira
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.14 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.


Ricardo Bento Alves
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Lei específica de auxílios e subvenções.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.16 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Pedro Soárez de Oliveira
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art.17 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Pedro Sampaio Oliveira
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.20 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **conursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.21 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.22 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.23 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.25 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.26 – Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.27 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.


Pedro Henrique de Almeida
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art.28 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.30 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.31 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I – Secretaria de Segurança Pública;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;
- VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.32 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judicários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.33 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios

Pedro Henrique Alvaro
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custo dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.34 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Serviço da Dívida;

III – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art.36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2021.

Art.37 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.

Adriano


Pedro Luís de Oliveira
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.38 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 40 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o **acesso à informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.41 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.42 - A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.43 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a Fundos Especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V – concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – convênios;
- VIII – programas sociais;
- IX – alienação de bens;

Pedro Contas elixino
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

X – ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

XIV – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XV – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XVI – Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;

XVII – Suprimento de Fundo.

XVIII – Plano Diretor.

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal 170/2015 de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME) que amplia o investimento público em educação pública de forma atingir, no mínimo, o patamar de 12% (doze por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do município no 5º (quinto) ano de vigência, e, no mínimo. O equivalente a 15% (quinze por cento) do PIB ao final do decênio.

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;



Pedro Lemos de Britto
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 46 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.47 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 - Faz parte integrante da presente Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Pedro Santos Oliveira
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.49 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.50 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art.51 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação
- Secretaria Municipal de Educação
- Fundo Municipal de Educação Básica - FUNDEB
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Esporte
- Secretaria Municipal de Turismo e Eventos
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Saúde - FMS
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher
- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.52 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 53 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

Pedro Soárez Dantas
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.55 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos municípios através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 56 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.57 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 59 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Art.60 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

Art.61 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

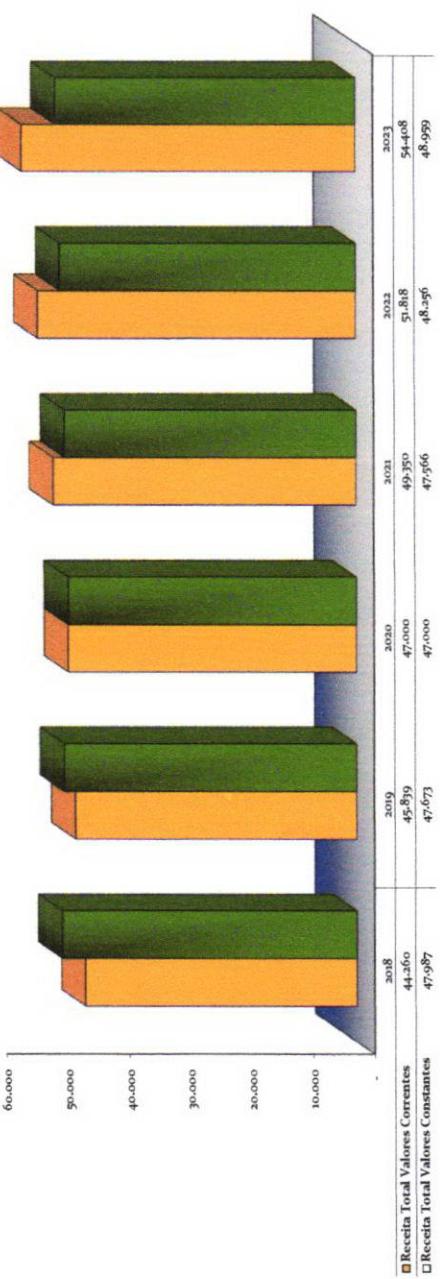
Art.63 – Revogadas as Disposições em Contrário.

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 06 DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Pedro Santos Almeida
PRESIDENTE

GRAFICO LDO 2021 RIACHÃO
Grafico I - Demutrativo III

Valores Correntes x Valores Constantes



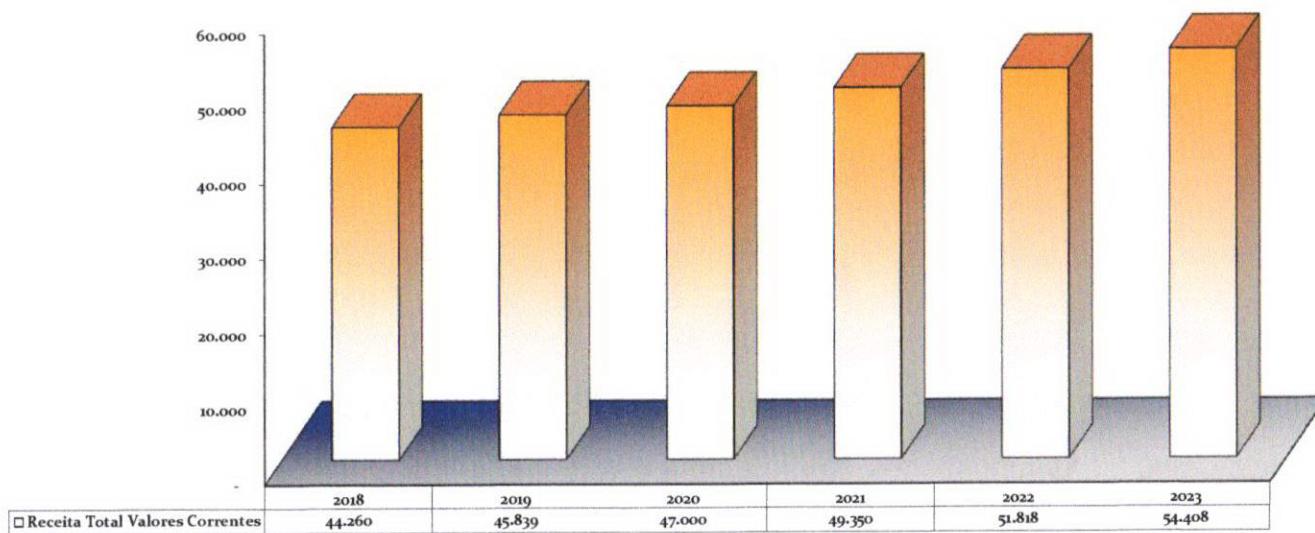
(Signature)



Ano	Receita Total Valores Correntes
2018	44.260
2019	45.839
2020	47.000
2021	49.350
2022	51.818
2023	54.408

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação



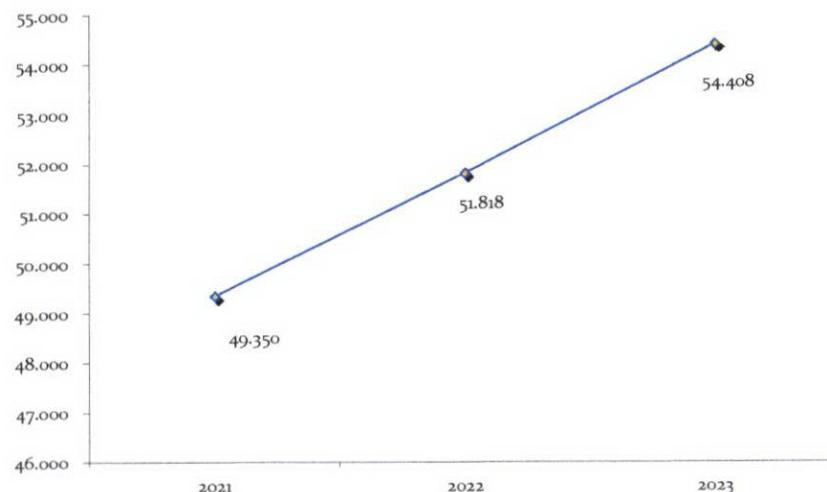


Ano	Receita Total
2021	49.350
2022	51.818
2023	54.408

R\$ milhares

Metas Anuais 2021 a 2023

2021 2022 2023



APPROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 01 DE 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Presidente
Pedro Sampaio Oliveira

APROVADO EM SESSÃO ORDINAR
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HRS
DE 25 DE 06 DE 2020

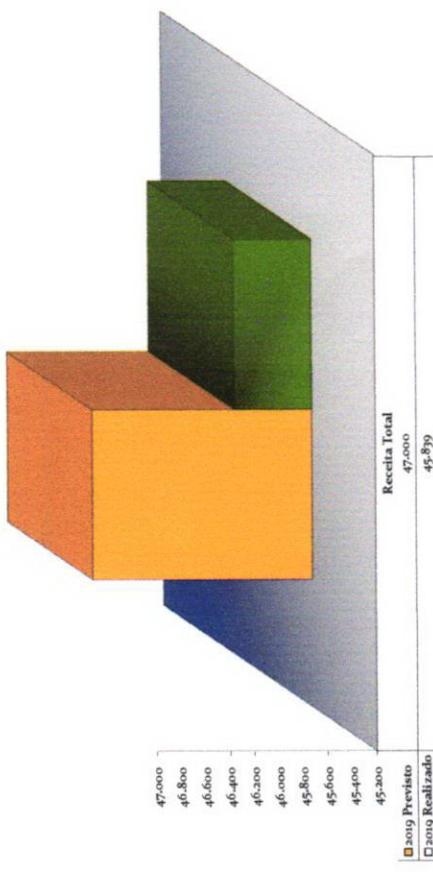
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DODANT

Pedro Sántos Almeida
PRESIDENTE

Ano	2019 Previsto	2019 Realizado
Receita Total	47.000	45.839

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 09 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Presidente

Ricardo Soárez Alvim



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Foto: Prefeitura Municipal

Fonte: Prefeitura Municipal

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75%	3,50%	3,50%
Câmbio	4,05%	4,10%	4,11%
Projeção da Receita Corrente Líquida	47.008	48.653	50.356

Fonte: Banco Central /Relatório Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de fevereiro de 2020.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,0375
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,0738
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,1113

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2019	45.309,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	45.716,00

Fonte: BRFQ - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

**APROVADO EM SESSÃO JUNTA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00H.
DE 25 DE OUTUBRO DE 2020**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ricardo Sampaio de Lima
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2019 (a)	% RCL	2019 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	47.000	103,73	45.839	100,27	-1.161	-2,47
Receitas Primárias (I)	46.945	103,61	45.804	100,19	-1.141	-2,43
Despesa Total	47.000	103,73	42.668	93,33	-4.332	-9,22
Despesas Primárias (II)	45.766	101,01	41.439	90,64	-4.327	-9,45
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.179	2,60	4.365	9,55	3.186	270,23
Resultado Nominal	0	0,00	-726	-1,59	-726	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	39.362	86,10	39.362	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	39.362	86,10	39.362	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	45.309,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	45.716,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

APROVADO EM SESSÃO UNANIMEMENTE
REALIZADA NO HORÁRIO DE ALTA HORA
DE 25 DE OUTUBRO DE 2020
PRESIDENTE
Pedro Lemos de Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	44.260	45.839	3,57	47.000	2,53	49.350	5,00	51.818	5,00	54.408	5,00
Receitas Primárias (I)	44.217	45.804	3,59	46.899	2,39	49.244	5,00	51.706	5,00	54.291	5,00
Despesa Total	41.629	42.668	2,50	47.000	10,15	49.350	5,00	51.818	5,00	54.408	5,00
Despesas Primárias (II)	41.566	41.439	-0,31	46.497	12,21	48.822	5,00	51.263	5,00	53.826	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.651	4.365	64,65	402	-90,79	422	5,00	443	5,00	465	5,00
Resultado Nominal	-63	-726	1052,38	-762	5,00	-800	5,00	-840	5,00	-882	5,00
Dívida Pública Consolidada	40.088	39.362	-1,81	41.330	5,00	43.397	5,00	45.566	5,00	47.845	5,00
Dívida Consolidada Líquida	40.088	39.362	-1,81	41.330	5,00	43.397	5,00	45.566	5,00	47.845	5,00

ESPECIFICACÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	47.987	47.673	-0,65	47.000	-1,41	47.566	1,20	48.256	1,45	48.959	1,46
Receitas Primárias (I)	47.940	47.636	-0,63	46.899	-1,55	47.464	1,20	48.152	1,45	48.854	1,46
Despesa Total	45.134	44.375	-1,68	47.000	5,92	47.566	1,20	48.256	1,45	48.959	1,46
Despesas Primárias (II)	45.066	43.097	-4,37	46.497	7,89	47.057	1,20	47.740	1,45	48.435	1,46
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.874	4.540	57,94	402	-9,44	407	1,20	413	1,45	419	1,46
Resultado Nominal	-68	-755	1005,40	-762	15,35	-771	1,20	-783	1,45	-794	1,46
Dívida Pública Consolidada	43.463	40.936	-5,81	41.330	0,96	41.828	1,20	42.435	1,45	43.053	1,46
Dívida Consolidada Líquida	43.463	40.936	-5,81	41.330	0,96	41.828	1,20	42.435	1,45	43.053	1,46

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2018 e 2019 - LOA 2020

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
**4,5%	**4,25%	**4%	**3,75%	*3,5%	*3,5%

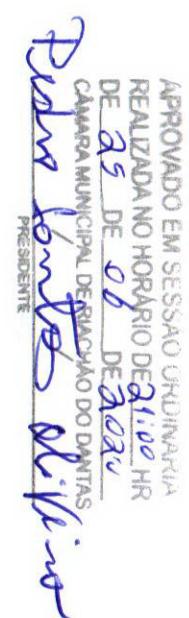
<http://www.bcb.gov.br/Pesquisas/TabelaMetasResultados.pdf>

* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativa de Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

Valores Constantes:

2018=Valor Corrente x 1,0842	2021=Valor Corrente / 1,0375
2019=Valor Corrente x 1,04	2022=Valor Corrente / 1,07381
2020=Valor Corrente	2023=Valor Corrente / 1,1113

APROVADO EM SESSÃO ORDINARIA
 REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
 DE 25 DE 02 DE 2021
 CAMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
 Presidente:




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** 2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-27.491	0	-31.121	100	-31.691	100
TOTAL	-27.491	0	-31.121	100	-31.691	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2017, 2018 e 2019

APROVADO EM SESSÃO ORDINARIA
REALIZADA NO HORARIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 01 DE 2020
CAMARA MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS
Presidente
Poder Executivo
Márcio Mário



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019	2018	2017
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2018 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2017 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	0	0	0

FONTH: Relatório Restritivo de Execução Orçamentária (RREO) Anexo I de 2017, 2018 e 2019

APROVADO EM SESSÃO ORDINARIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:10 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
PRESIDENTE
Fábio Dantas
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

**APROVADO EM SESSÃO ORDINARIA
REALIZADA NO HORARIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RUAÇÃO DO DANTAS**

PREFACE

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PROFISSIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SE CERTAS E DIFERENÇAS DO REGRIME PREDATORIO DE SERVIDORAS DOS SERVIDORES

LÍNEA DE DIRECCIÓN DE ORGANIZACIONES



ESTADO DE SÉRGIO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
<u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2020 a 2022

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE OUTUBRO DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Presidente: Dr. Jair Sampaio
Assessoria Jurídica: Dr. Jair Sampaio



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO

2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	2.350
(-) Transferências Constitucionais	588
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.763
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.763
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.763

Fonte: Prefeitura Municipal

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 21:00 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
Presidente
Dra. Sandra Oliveira

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 20,54 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Pedro Costa de Vito
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 15 ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

O(s) Vereador(es) que esta subscreve(m), com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI Nº 20/2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 14 “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

Artigo 14: O Poder Executivo, quando necessário, encaminhará ao Legislativo, projeto de lei propondo adequações orçamentárias que ensejem transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro.

Riachão do Dantas/SE 25 de junho de 2020.


Jose Cosme de Carvalho

Vereador - CIDADANIA

Ama Maria dos Santos Souza

Jonilios de Souza Neto
Jayme Guedes Alves
Garcilson Araujo da Conceição
Griffith Mane
José Gari de Souza

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 20:57 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Pedro Sántos Oliveira
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2020

PROJETO DE LEI N° 20 DE 15 ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

O(s) Vereador(es) que esta subscreve(m), com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI N° 20/2020.

EMENDA MODIFICATIVA

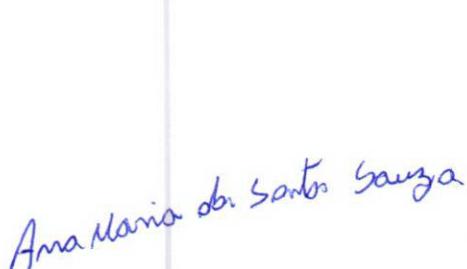
Modifique a redação do parágrafo 5º do artigo 22 do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

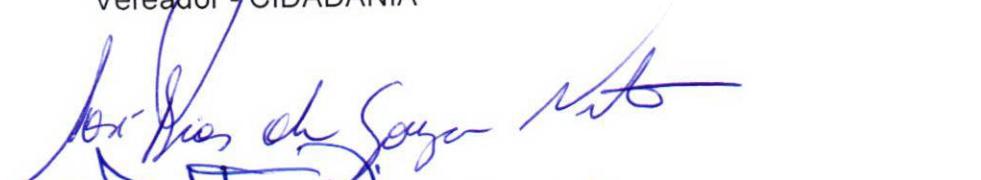
Parágrafo quinto: Na ocorrência de calamidade pública, a dispensa da obtenção dos resultados fiscais programados e da limitação de empenho, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, dependerá de apresentação de Projeto de Lei específico e aprovação pelo Legislativo.

Riachão do Dantas/SE 25 de junho de 2020.


Jose Cosme de Carvalho

Vereador - CIDADANIA


Ana Maria dos Santos Souza


Josias de Souza

Isel

Garimilton Araujo da Costa

Henrique de Souza

José de Almeida

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 20:55 HR
DE 25 DE 06 DE 2020
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Pedro Santos Alves
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2020

PROJETO DE LEI N° 20 DE 15 ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

O(s) Vereador(es) que esta subscreve(m), com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe a seguinte emenda modificativa ao PROJETO DE LEI N° 20/2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do artigo 13 “caput” do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

(...) ART. 13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0 % (um por cento), da despesa orçada, conforme o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Riachão do Dantas/SE 25 de junho de 2020.


Jose Cosme de Carvalho

Vereador CIDADANIA

Ama Maria do Santí Sangay

Jair Dias da Soga Neto

Jair Jesus de Souza Silv
Jarenilton Araujo da Conceição

Ronaldo Negreiros
José Edil de Oliveira